



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

Processo nº: 0051/2015

Pregão Presencial nº: 0035/2015

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, com entrega parcelada, durante o exercício de 2016.

Ementa: Análise às razões de recurso apresentadas pela empresa N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela empresa N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido às demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, as quais ficaram devidamente intimadas desde a sessão pública do pregão. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões, portanto tempestivas, e não foram apresentadas contrarrazões pelas demais licitantes.

II – DOS FATOS

Trata-se da análise das Razões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Olimpio Julio Tortato, n. 260, Centro, na cidade de Xanxerê-SC, inscrita no CNPJ sob o n. 10.582.485/0001-22.

III – DO PLEITO E DA ANÁLISE

Na sessão do Pregão em comento, a recorrente, após vencer diversos itens na fase de abertura das propostas e lances verbais, foi inabilitada na fase subsequente, por apresentar balanço patrimonial sem a assinatura do



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

representante legal da empresa, apenas subscrito por contador devidamente habilitado.

A desclassificação por falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço patrimonial foi objeto de recurso administrativo interposto por N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME, consignando em suas razões que há possibilidade de diligências complementares a serem elaboradas pela Comissão de Licitações ou Pregoeiro e sua equipe de apoio, que o Município deve priorizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitar o excesso de formalismo e evitar prejuízos ao erário público e à competição havida na licitação, bem como que a ausência trata de mera irregularidade formal e a mesma não afetou a participação das demais concorrentes.

Requer, por fim, seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente da licitação, habilitando-a, e retornando à mesma os itens vencidos por ela na etapa de lances (propostas).

Analisando as ponderações da recorrente, este Pregoeiro realizou diligências a fim de verificar o afirmado, e, inicialmente toma por base o parecer nº 15, exarado pelos consultores da FECAM – Federação Catarinense de Municípios, extraído do site daquela Federação (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=15&cod_categoria=T&palavra=), que trata de situação análoga à que ocorreu no presente caso, o qual transcrevemos em parte:

[...] Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Cumpra advertir que a possibilidade de abrandamento ou desconsideração de formalidades em licitação é medida completamente excepcional, a ser tratada com restrição e parcimônia. Destarte, com arrimo em tais considerações e enfatizando a extrema relevância das formalidades em licitação pública, é ilícita a conduta de relevar falhas formais, salvo aquelas que não produzem qualquer consequência prática e se superem por elementos que constam nos próprios autos.

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e suprível por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.*" (grifo acrescentado)

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguai Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

Aliás, também o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 5.361, relatado pelo Ministro José Delgado, considera excessiva a exigência de que o balanço seja assinado pelo sócio gerente, contentando-se com a aposição do contador.

Acrescenta-se decisão do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Demócrito Reinaldo, proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5647, que concedeu a ordem para o efeito de reformar decisão administrativa que havia inabilitado licitante pura e simplesmente porque a certidão de inscrição municipal apresentada por ela, absolutamente perfeita e válida, não estava numerada, como exigia o edital. Salta aos olhos, mais uma vez, que a inabilitação da impetrante havia-se dado por mera formalidade, que não afetava em nada o conteúdo do documento que se exigia.

Da análise dos acórdãos noticiados, percebe-se, a toda evidência, que o Superior Tribunal de Justiça recebe, de maneira restritiva e com parcimônia, a tese que admite relevância formalidades exigidas no edital e desatendidas pelos licitantes. Os ministros admitem a tese apenas diante de casos extremos, cuja inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta afigura flagrante descompasso ao senso comum, à razoabilidade. **Ora, (a) a ausência de indicação do valor da proposta por extenso, tendo ela sido grafada em algarismos; (b) a falta de assinatura do sócio da licitante em balanço que fora firmado por contador habilitado, nos termos da lei; (c) e a ausência de numeração em certidão absolutamente perfeita e válida; constituem falhas sem a mais remota repercussão prática, supérveis com singular facilidade pelos dados já consignados nos autos.[...]**

Perfeitamente aplicável ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros,



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

2002: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes".

Analisando o presente caso, ao contrário de causar prejuízos, rever a decisão que inabilitou a recorrente faz com que a municipalidade obtenha a proposta mais vantajosa para os itens vencidos por ela na etapa de lances.

Neste sentido, Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

Com este entendimento, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

De igual sorte, Reexame Necessário nº 70009661901, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu declaração de idoneidade apenas rubricada pelo representante da empresa, ausente a assinatura, deveria ter sido



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório. A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. Sentença mantida em reexame necessário.

Assim também, Reexame Necessário nº 599333663, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel.^a Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. (...) 2.AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3.COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO.

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.
- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.
- Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.

Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Ainda, situação mais semelhante ao caso aqui analisado:

MS 5631 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA

Relatora Ministro JOSÉ DELGADO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.08.1998 p. 7

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

Sendo assim, diante das decisões acima expostas, este Pregoeiro conclui que a falha constatada, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não possui o condão



Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

de levar à desclassificação da recorrente, não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame, visto que o objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, sempre em prol do interesse público.

Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes.

Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, cumprindo referir que a ausência de assinatura na proposta não equivaleu, no caso concreto, à nulidade plena, servindo perfeitamente para ter como válida a declaração nela constante a presença do representante da empresa no ato, até mesmo porque, em caso de declaração falsa, há possibilidade de responsabilização.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, RECOMENDANDO à autoridade a mesma decisão, para que, na busca da obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, os itens vencidos pela recorrente na fase de lances do pregão em comento, retornem à mesma.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Bom Jesus - SC, 11 de dezembro de 2015.


PAULO CESAR MENEGOTTO
Pregoeiro Oficial



Estado de Santa Catarina
Governo Municipal de Bom Jesus

Processo nº: 0051/2015

Pregão Presencial nº: 0035/2015

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, com entrega parcelada, durante o exercício de 2016.

Ementa: Análise às razões de recurso apresentadas pela empresa N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME.

DECISÃO ADMINISTRATIVA, que por ordem legal foi submetido a este Prefeito para apreciação e proferimento de decisão a respeito.

1 – RATIFICO a decisão a mim submetida, tendo por base a decisão do Pregoeiro.

2 – Assim, conheço do Recurso apresentado pela recorrente N.N. COMERCIO DE PRODUTOS LTDA ME, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-a habilitada.

3 - Publique-se no site do Município a decisão tomada, para ciência das empresas recorrentes e demais licitantes.

Bom Jesus - SC, 11 de dezembro de 2015.


Vilmar Sabino da Silva
Prefeito Municipal